

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.604 - PR (2009/0069918-8)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no julgamento de apelação cível interposta pelo ora recorrente, manteve incólume sentença de parcial procedência da ação declaratória proposta por NASSIN CALIXTO, afastando a possibilidade da cobrança de taxa de administração em percentuais acima do legal, nos termos da seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PARA ADMITIR A COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 14% - DESCABIMENTO - PERCENTUAL QUE EXTRAPOLA O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA PENAL RESCISÓRIA E COMPENSATÓRIA - DESCABIMENTO - AFIRMAÇÃO DO CONSORCIADO DE QUE FOI SUBSTITUÍDO NO GRUPO NÃO CONTESTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O GRUPO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- '(...) Se houver cláusula contratual que fixe a taxa de administração em valor que exceda ao limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 541184/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi Public 20/11/2006) (grifei)*

*- 'Afirmado pelo acórdão não incidir a cláusula penal por não ter comprovação de que o autor causou algum dano com a desistência do consórcio, o reexame da questão encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. II - Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 575783/RS Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Public 17/12/2004)"(fl. 144 e-STJ).*

Nas razões do apelo nobre, sustenta o recorrente violação dos artigos 22, inciso XX, da Constituição da República, 33 da Lei nº 8.177/91 e 421 do Código Civil Brasileiro.

Para tanto, argumenta que *"se o legislador federal, dentro da sua competência exclusiva (CF, artigo 22, XX), decidiu atribuir à terceira instituição (BACEN) o poder sobre percentuais de Taxa de Administração (Lei nº 8.177/91, artigo 33), é de se interpretar que toda e qualquer norma baixada por tal instituição (BACEN) prevaleça sobre as demais preexistentes, ainda mais quando a disposição nova colida com a anterior"* (fl. 166 - e-STJ - grifos originais).

# Superior Tribunal de Justiça

Ainda de acordo com o recorrente, *"no momento em que o Banco Central do Brasil, por norma circular, liberou as Instituições Financeiras (consórcios) que fiscaliza para fixação livre do percentual de Taxa de Administração, qualquer percentual pré-fixado anteriormente existente deixou de valer"*(fl. 167 - e-STJ - grifos originais).

Ademais, entende pela possibilidade de cobrança de multas (penal e moratória) porque *"se as partes livremente aceitaram louvar-se em direitos e obrigações nada mais justo, equânime (de boa-fé) que a parte infratora responda em caso de inadimplemento das obrigações que assumiu"*(fl. 168 e-STJ).

Conclui, aduzindo que, *"no caso, as multas foram aplicadas exatamente porque o recorrido incidiu em inadimplemento contratual reiterado e injustificável"*(fl. 167 e-STJ - grifos originais).

Não houve contrarrazões ao recurso especial (fl. 174 - e-STJ), que foi admitido na origem como representativo de controvérsia.

Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito, qual seja, a aplicação das disposições do Decreto nº 70.951/72 no tocante ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras nos contratos de consórcio, tanto o julgamento do presente recurso especial como o do RESP nº 1.114.606/PR, anexo, foram afetados à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08.

Oficiados os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais e o Banco Central do Brasil, não houve manifestação nos autos.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes Filho, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e pelo provimento quanto ao artigo 33 da Lei nº 8.177/91, nos termos da ementa que ora se transcreve:

*"RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA LETRA 'A' DO ART. 105, INC. III, DA CARTA MAGNA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR A 14%. POSSIBILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*I - Não se admite a interposição de recurso especial para a apreciação de ofensa a dispositivo de Carta Política, papel esse reservado ao recurso extraordinário, a ser interposto perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.*

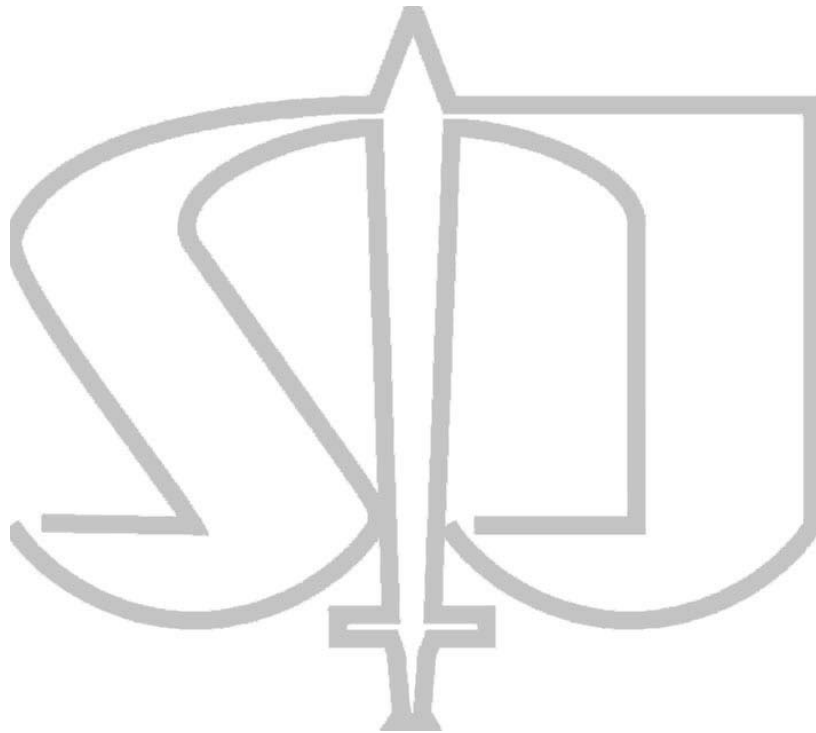
*II - As normas editadas pelo Banco Central prevalecem sobre as disposições genéricas do Decreto nº 70.951 de 1991 sobre a taxa de administração dos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*consórcios, sendo de se reconhecer a possibilidade de livre fixação das taxas, de acordo com os ditames da concorrência e do mercado, inclusive em percentual superior a 10%.*

*Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesse ponto, pelo provimento”(fl. 205 - e-STJ).*

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.604 - PR (2009/0069918-8)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Conforme já relatado, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito, qual seja, a imposição de limites de fixação de taxa de administração às administradoras de consórcio, tanto o julgamento do presente recurso especial, como o do RESP nº 1.114.606, anexo, foram afetados à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08.

Na origem, o ora recorrido - Nassim Calixto - propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de indébito contra Consórcio Nacional Massey Ferguson LTDA., na Vara Cível da Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, com o fim de requerer a condenação do Consórcio à restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, devidamente corrigidos, porque cobrada de forma abusiva, e também ver declarada a nulidade de cláusulas contratuais com previsão de multa rescisória.

O Tribunal de origem assentou que *"não obstante ser atribuição do Banco Central do Brasil a regulamentação do mercado financeiro, conforme exposto acima, tal regulamentação não se dá de maneira autônoma, pois não houve qualquer menção, e nem poderia, de expressa revogação ao Decreto nº 70.951/72"*(fl. 146 e-STJ).

Assim, para o Tribunal local, *"a Circular nº 2.766/97, que estipula a incidência da taxa de administração aos consórcios com base no valor do bem a ser adquirido, emitida pelo Banco Central, não possui caráter hierárquico em relação ao Decreto nº 70.951/72, pois tais circulares devem obediência ao diploma legal que derivam"*(fl. 146 - e-STJ).

Observa-se, de plano, que não prospera a insurgência do recorrente relativa ao artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, pois, à luz de seu artigo 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

De outra sorte, não conheço da violação do artigo 421 do Código Civil em virtude da falta de prequestionamento.

Verifica-se que a matéria versada no referido dispositivo do Código Civil,

# Superior Tribunal de Justiça

apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não houve interposição de embargos declaratórios com intuito de provocar o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Ainda que assim não fosse, extrai-se da ementa proferida pelo Tribunal de origem trecho de julgado desta Corte no sentido que, "*afirmado pelo acórdão não incidir a cláusula penal por não ter comprovação de que o autor causou algum dano com a desistência do consórcio, o reexame da questão encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte (STJ AgRg no Ag 575783/RS Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Public 17/12/2004)*" (fl. 144 e-STJ).

Extrai-se do acórdão impugnado:

"(...)

*As cláusulas, mesmo que pactuadas, que firam os direitos do consumidor e o coloquem em manifesta posição de desvantagem são consideradas pelo ordenamento jurídico pátrio como inválidas.*

*Da leitura dos autos, verifica-se que o apelado informou na inicial (fls. 03 e 04) que sua cota teria sido adquirida por terceiro, informação não confrontada na contestação.*

*Portanto, se não houve qualquer prejuízo a administradora torna possível a restituição" (fl. 149 e-STJ).*

Como se sabe, refoge à competência desta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.' (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).*

*2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é*

# Superior Tribunal de Justiça

*vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)."*

Assim delimitado o âmbito de conhecimento do recurso especial, passo ao julgamento do mérito.

Observe-se, antes de tudo, que a limitação anteriormente imposta às taxas de administração havia sido fixada por atos que já se encontram revogados. Por isso, impõe-se breve digressão histórica:

1) A Lei nº 5.468/71, no *caput* e inciso I, e no art. 8º, *caput* e incisos I e III, atribuía ao Ministério da Fazenda a competência para regulamentar as atividades das administradoras de consórcio.

2) Com base na Lei nº 5.768/71, foi editado o Decreto nº 70.951/72, cujos arts. 42 e 39 estabeleceram as seguintes diretrizes quanto à fixação das despesas de administração:

*"Art. 42. As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário-mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior esse limite.*

*§ 1º. As associações civis de fins não lucrativos e as sociedades mercantis, que organizarem consórcio para aquisição de bens de seu comércio ou fabrico, somente poderão cobrar as despesas de administração efetiva e comprovadamente realizadas com a gestão do consórcio, no máximo até à metade das taxas estabelecidas neste artigo."*

*"Art. 39. O Ministério da Fazenda, visando adequar as operações de que trata o artigo 31 às condições de mercado ou da política econômica financeira, poderá fixar disposições diferentes das previstas neste Regulamento quanto a: limites de prazo, de participantes, de capital social e de valores dos bens, direitos ou serviços; normas e modalidades contratuais; percentagens máximas permitidas a título de despesas administrativas; valores dos prêmios a distribuir."*

3) Com a edição da Lei nº 8.177/91, atribuiu-se a competência para normatização das operações de consórcio ao Banco Central do Brasil - BACEN, como se afere de seu art. 33:

*"Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo,*

# Superior Tribunal de Justiça

*inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil."*

4) O BACEN, ao fazer jus ao Poder Regulamentar que lhe passou a incumbir com a nova norma, editou duas circulares sobre o tema, quais sejam, as Circulares nº 2.386/93 e nº 2.766/97, que não fixaram nenhum limite às taxas de administração. Nesse sentido, cite-se o teor do art. 34 da Circular nº 2.766/97:

*"Art. 34. A taxa de administração será fixada pela administradora no contrato de adesão do consorciado, devendo ser fixado mesmo percentual para todos os participantes do grupo, sendo vedada sua alteração para maior durante o prazo de duração do grupo.*

*§ 1º. As associações de fins não lucrativos somente poderão cobrar as despesas efetivas e comprovadamente realizadas com a gestão do grupo."*

5) Em novembro de 2006, o BACEN expediu portaria na qual afirma expressamente que o art. 42 do Decreto nº 70.951/72 está derogado em razão da Lei nº 8.177/91.

No particular, o BACEN, ao exercer sua competência normativa decorrente da Lei nº 8.177/91, diploma que lhe transferiu a incumbência de regulamentar o regime relativo aos consórcios, editou circulares que autorizam a cobrança de taxas de administração nos moldes atuais, impedindo a aplicação do Decreto nº 70.951/72, que perdeu eficácia, porquanto anterior à edição da Lei.

Consequentemente, plena a regulamentação da Lei nº 8.177/91 pelo BACEN por meio da edição de circulares que dispuseram sobre as taxas de administração, e que, por óbvio, já não se vinculavam ao Decreto nº 70.951/72.

No caso, não há nenhuma abusividade do órgão regulador e fiscalizador da atividade econômica, que é o Banco Central do Brasil, ao não reeditar atos fixando patamar máximo para as taxas de administração concernentes ao consórcio.

Ao contrário do que se alega, o BACEN realizou o Poder Regulamentar que lhe fora assegurado pela Lei nº 8.177/91.

Ressalte-se que a Circular nº 2.196/96 minorou os limites impostos aos consórcios e foi revogada pela Circular nº 2.766/97. Esta última deixou de expedir nova regulamentação sobre a limitação máxima concernentes aos percentuais relativos à taxa de administração.

# Superior Tribunal de Justiça

O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestam fiel execução à Lei nº 8.177/91.

A sistemática atual, a partir da análise das normas que regulamentam a Lei nº 8.177/91 editadas pelo BACEN, afasta qualquer limite em relação às taxas de administração, que poderão ser fixadas livremente pelo próprio mercado.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 460 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. NEGATIVA DE AFRONTA. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIVRE PACTUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - A alegação de julgamento extra petita não merece ser acolhida quando a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes do recurso, devendo a pretensão ser extraída da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo.*

*2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91, do artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e do artigo 12, § 3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97, não sendo consideradas abusivas, por si só, as taxas fixadas em percentual superior a 10%. Precedentes.*

*3 - Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento).*

*2. Descabe ao STJ examinar a suposta violação à matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da CF, pertence ao STF.*

*Tema que deveria ter sido debatido pelo acórdão recorrido e não por decisão desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*



# Superior Tribunal de Justiça

1. Consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.*

- Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em mais de 10% (dez por cento).

- Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO. MORA. CARACTERIZADA.*

I.- 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas' (Súmula 381/STJ).

II.- As administradoras de consórcio têm total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada.

III.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.*

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento).

2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie" (EResp nº 992.740/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 15/06/2010).

Percebe-se, portanto, que a matéria ora analisada encontra-se pacificada nesta

# *Superior Tribunal de Justiça*

Corte Superior de Justiça, que adotou o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo consideradas ilegais ou abusiva as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso (14% - quatorze por cento).

## JULGAMENTO PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC

Diante das razões supracitadas, fixo as seguintes premissas para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

1) As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada pelas partes, na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

2) O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.

3) Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao STF.

4) Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

5) Refoge à competência desta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp nº 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em vista de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

É o voto.

